



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Fls. 104
Ass.
TATE-SEFIN/RO

PROCESSO Nº : 20172700100325
RECURSO DE OFÍCIO Nº : 0025/22
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : GUAJARÁ IND. E COM EIRELI – EPP
(ANTIGA PROTEÇÃO NORTE EQUIP. DE PROT.
INDUST. EIRELI – EPP)
JULGADOR RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA
RELATÓRIO Nº : 314/22 – 1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

2. Voto.

2.1. Análise.

O imposto incidente sobre as operações abrangidas pela autuação (saídas interestaduais – CFOP 6.102), pelo que se extrai da tabela de fl. 18, no ano de 2015, corresponde a R\$ 24.182,70 (diferença de R\$ 0.01 em razão de arredondamentos), mesmo valor indicado na peça básica como não pago (campo tributo, quadro crédito tributário, fl. 02).

Todavia, parte desse valor, mais especificamente R\$ 19.835,95, como evidencia a mesma tabela, foi lançada em GIAM e, por consequência, considerada na apuração mensal do imposto; não podendo, em razão disso, ser considerada como não paga.

Logo, o montante do imposto que efetivamente deixou de ser pago, em relação às operações abrangidas, é aquele que não foi lançado em GIAM, ou seja, R\$ 4.346,75 (diferença entre R\$ 24.182,70 - imposto pelas saídas com CFOP 6.102 - e R\$ 19.835,95 - imposto lançado em GIAM relativo ao mesmo CFOP).

Isso, registre-se, foi reconhecido, após o encerramento da ação fiscal, pelo próprio autuante à fl. 70, *verbis*:

“Contudo, na preparação do Auto de Infração, não foi concedido o crédito de R\$ 19.835,95 relativo aos valores lançados em GIAM, legitimamente pleiteados na defesa, e que demonstramos na planilha (fls. 18), passando o valor do Auto de Infração de R\$ 24.182,70 para R\$ 4.346,91 (sic).”



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Fls. 105
Ass. *[assinatura]*
TATE-SEFIN/RO

Em conclusão, o valor de imposto que efetivamente deixou de ser pago corresponde a R\$ 4.346,75.

Há de ressaltar, por relevante, reiterando o que foi dito no relatório, que, conforme pesquisa efetuada pelo autuante, não foram localizados no sistema SITAFE extratos de recolhimento de ST e ou DA, nem foram identificados recolhimentos no PGDAS-D (fl. 70), não havendo, pois, outros valores a se excluir do imposto devido.

Ainda, a pedido deste Tribunal, a autoridade autuante apresentou cálculos do crédito tributário devido, tomando por base o valor de imposto que efetivamente deixou de ser pago (fl. 84), porém eles apresentavam inconsistências (exigiu-se multa de mora, valores de atualização monetária incorretos e outros).

Ciente de tal ocorrência, o douto julgador monocrático produziu outra tabela (fl. 86), onde obteve, em minha avaliação, pela retidão, o valor do crédito tributário efetivamente devido (R\$ 10.994,07), atualizado até a data do lançamento de ofício (junho de 2017).

Por ter ocorrido infração, pela retificação do valor do crédito tributário promovida pelo julgador monocrático e demais aspectos abordados, reputo correta a decisão singular que julgou parcialmente procedente a ação fiscal e declarou devido o crédito tributário no valor de R\$ 10.994,07, conforme tabela adiante:

Crédito Tributário			
	Auto de infração	Valor devido	Valor indevido
	(a)	(b)	(c) = (a) - (b)
Tributo	R\$ 24.182,70	R\$ 4.346,75	R\$ 19.835,95
Multa	R\$ 25.694,97	R\$ 4.618,98	R\$ 21.075,99
Juros	R\$ 7.112,77	R\$ 1.242,89	R\$ 5.869,88
A. Monet.	R\$ 4.367,34	R\$ 785,45	R\$ 3.581,89
total	R\$ 61.357,78	R\$ 10.994,07	R\$ 50.363,71

Obs.: os valores da coluna "b" (valor devido) foram extraídas da planilha de fl. 86, se referem à data da autuação (05/06/2017) e devem ser atualizados na data do efetivo pagamento.

2.2. Conclusão.

Pelo exposto, conheço do recurso de ofício interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão singular que julgou parcialmente procedente a autuação e



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Fls. 106
Ass. [Assinatura]
TATE-SEFIN/RO

declarou devido o crédito tributário no valor de R\$ 10.994,07 (relativo à data do lançamento: 05/06/2017), conforme tabela acima, que deve, registre-se, ser atualizado na data do efetivo pagamento.

É como voto.

TATE, Sala de Sessões, 06/02/2023.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20172700100325
RECURSO : DE OFÍCIO N.º 0025/2022
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : GUAJARÁ IND. E COM EIRELI – EPP (ANTIGA
PROTEÇÃO NORTE EQUIP. DE PROT. IND.
EIRELI – EPP)
RELATOR : JULGADOR – REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

RELATÓRIO : Nº 0314/2022/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 004/2023/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA

: ICMS/MULTA – DEIXAR DE PAGAR O IMPOSTO INCIDENTE SOBRE SAÍDAS DE MERCADORIAS COM CFOP 6.102 – Ocorrência – O sujeito passivo, no ano de 2015, submetido ao regime normal de tributação, deixou de apurar e recolher o ICMS sobre operações interestaduais de mercadorias (CFOP 6.102) ao não declarar corretamente na EFD e em GIAM os valores do ICMS devido. Apesar de comprovada a infração, o valor lançado do auto de infração deve ser retificado, por erro na apuração, por não ter deduzido o valor dos débitos já declarados em GIAM. Infração não ilidida. Auto de infração Parcialmente Procedente. Recurso de Ofício desprovido. Mantida a Decisão de Primeira Instância. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer do Recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instância que julgou **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Reinaldo do Nascimento Silva, acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

DATA DO LANÇAMENTO 05/06/2017: R\$ 61.357,78

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIAL PROCEDENTE

*R\$ 10.994,07

TATE, Sala de Sessões, 06 de fevereiro de 2023.